



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003182-12.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MICHEL ELISEU DA SILVA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003182-12.2025.8.26.0521

Agravante: Michel Eliseu da Silva Costa

Agravada: Ministério Público

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22.171

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que indeferiu a comutação das penas, com fundamento no Decreto Presidencial nº 22.338/2024 – Condenação pelos crimes de roubo, lesão corporal e tráfico de drogas, sendo este delito impeditivo à concessão da benesse, a teor do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial - Sentenciado que não descontou a fração de 2/3 exigida em relação ao crime impeditivo e ¼ das demais penas – Inteligência dos artigos 7º, § único e 13, do Decreto Presidencial - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Michel Eliseu da Silva Costa** contra a r. decisão de fl. 17 que indeferiu o pedido de comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformada, recorre a **Defesa** alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento de contraminuta (fls. 22/23), e mantida a r. decisão agravada (fl. 24), vieram os autos a esta Instância.

A Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/41).

Relatei.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se verifica do Boletim Informativo, o Agravante cumpre pena de 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, artigo 157, §2º, inciso II e 129, ambos do Código Penal.

O artigo 1º do Decreto Presidencial nº 22.338/2024 apresenta um rol de crimes que proíbe a concessão de indulto ou comutação, dentre eles o tráfico de drogas:

“O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei 8072, de 25 de julho de 1990;

[...]

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § primeiro, do artigo 33, no artigo 34 a artigo 37 e no artigo 39 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Da leitura do dispositivo acima, exsurge evidente ser impossível conceder indulto ou comutação ao delito de tráfico de drogas, não havendo qualquer exceção prevista no mesmo dispositivo ou nos demais do referido decreto, ou seja, a proibição envolve toda a reprimenda imposta na condenação, seja pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.

Além disso, conforme previsto no artigo 7º,

parágrafo único, do Decreto Presidencial, “*Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.*”.

Portanto, de acordo com tal regra, na hipótese de condenações distintas, como é o caso em análise, as penas devem ser consideradas como um todo e não individualmente.

Por outro lado, o artigo 13, do citado Decreto, concede “*...a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes...*”.

Nesse contexto, como bem fundamentado na r. decisão recorrida, o Recorrente não cumpriu 2/3 da condenação referente ao crime de tráfico de drogas (crime impeditivo) e mais 1/4 das demais penas até 25/12/2024, de forma que há óbice de natureza objetiva ao deferimento de sua pretensão.

Confira-se, a propósito, como já se decidiu neste Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto e comutação de pena pretendidos com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Agravante que, condenado pelos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida e receptação, ainda não cumpriu 2/3 da reprimenda correspondente ao crime impeditivo. Requisito objetivo não preenchido. Recurso desprovido, com recomendação. (Agravado de Execução Penal 0003117-47.2025.8.26.0996; Relator a: Renata William

Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2025).

Agravo em Execução Penal. Pedidos de indulto e comutação de penas — Decreto 11.846/23 — Condenação por crime impeditivo que obsta o perdão pleno — Não cumprimento do lapso necessário à comutação — Manutenção da decisão. Não provimento ao recurso defensivo. (Agravo de Execução Penal 0028478-55.2024.8.26.0041; Relator: Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2025).

Nada há, portanto, a ser alterado.

Diante disso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de execução.

ROBERTO PORTO
Relator